



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0037539-37.2011.815.2001**

**ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Banco Santander Brasil S/A**

**ADVOGADA: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)**

**APELADA: Anair Peixoto da Silva**

**ADVOGADA: Zaylany de Lourdes Ferreira Torres (OAB/PB 16.982)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA ANUAL. LEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. TARIFA DE INSERÇÃO DE GRAVAME. ENCARGO TRANSMITIDO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE REALIZADOS. ART. 6º, INCISO III, DO CPC. ILEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- TJPB: "A cobrança de encargos em relação a serviços de terceiros, gravame eletrônico e ressarcimento de despesas promotora de vendas, embora previstos em contrato, mas sem a especificação dos serviços que realmente foram realizados,

ofende a Resolução 3.518/64 do CMN e o art. 6º, III, do CDC.” (Apelação Cível n. 0038220-75.2009.815.2001, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Primeira Câmara Cível, publicação: 15/04/2014).

- Provimento parcial do recurso apelatório.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

Trata-se de recurso apelatório interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra sentença (f. 241/249) do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação revisional de contrato ajuizada por ANAIR PEIXOTO DA SILVA, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, para declarar a ilegitimidade da cobrança de juros capitalizados e a tarifa de inserção de gravame no contrato de financiamento firmado entre as partes litigantes, condenando o banco apelante à restituição simples dos valores cobrados ilegalmente sobre tais rubricas, a serem liquidados, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por fim, o juiz *a quo* determinou que as custas e os honorários fossem pagos na modalidade *pro rata*, sendo as verbas honorárias fixadas em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada parte.

Nas razões recursais, a instituição financeira aduziu, em suma, as seguintes questões: **a)** inexistência de motivo ensejador de revisão de contrato; **b)** legalidade da cobrança de capitalização de juros; **c)** ausência de limite expresso para a cobrança de juros; **d)** legalidade da comissão de permanência; **e)** plena legitimidade da tarifa de inserção de gravame; **f)** autorização legal para a cobrança de tarifa de cadastro e de tarifa de emissão de carnê (TEC); **g)** impossibilidade de repetição em dobro (f. 251/288).

Contrarrazões às f. 295/319.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 324/327).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA  
Relator**

Historia o processo que a autora/apelada firmou contrato de financiamento (f. 200/203), no ano de 2011, com o banco réu/apelante, tendo como valor financiado R\$ 20.167,63, e como objeto um veículo automotivo (VW GOL 1.0 /ANO 2006), a ser adimplido em 60 (sessenta) prestações de R\$ 654,77 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Todavia, considerando a presença de encargos abusivos, a consumidora, ora apelada, veio a juízo requerer a revisão do contrato nos seguintes pontos: **1)** juros remuneratórios incidentes; **2)** capitalização de juros; **3)** cobrança de tarifa de cadastro, promotora de vendas, e gravame eletrônico; **4)** cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

O juiz de origem acolheu parcialmente o pleito inicial, reconhecendo o pedido exordial somente quanto à capitalização de juros e à tarifa de inserção de gravame.

Nesse contexto, está **prejudicada a análise das questões sobre o limite para a cobrança de juros remuneratórios, a comissão de permanência, a tarifa de cadastro, a tarifa de emissão de carnê e a repetição em dobro**, uma vez que esses pontos não constam do dispositivo da sentença, e alguns deles não fazem sequer parte do pedido inicial.

A intervenção judicial nos contratos é possível para a adequação da contratualidade aos parâmetros legais e razoáveis, notadamente em face do princípio da ubiquidade da justiça (art. 5º, XXXV, da Lei Maior). Prevalece atualmente o princípio da relatividade contratual, mediante a concretização de preceitos como o da liberdade e igualdade entre as partes e da boa-fé.

Nessa perspectiva, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, pois o autor é consumidor e o réu é fornecedor de bens e serviços, na forma do § 2º do art. 3º da Lei n. 8.078/90 (CDC).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência sobre a **capitalização de juros**, no sentido de que após a entrada em

vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada no contrato.

Eis alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...]. (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...]. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013).

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...] (AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BU

Analisando o **contrato de financiamento (f. 200/203)** verifica-se que o **primeiro requisito**, ou seja, o de que o contrato tenha

sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, na medida em que o contrato foi celebrado no ano de **2011**.

Quanto ao **segundo** requisito, de que tenha havido pactuação expressa da capitalização mensal de juros, verifica-se que consta como taxa de juros remuneratórios o percentual mensal de **2,39%**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **28,68%**.

Ocorre que do próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se em consideração o período de um ano, são de **32,80%**, o que já deixa claro para o consumidor, *in casu*, a apelada, que estão sendo aplicados juros compostos. Isso, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve a pactuação expressa de capitalização mensal de juros.

Eis julgados nesse tom:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...]. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

Destarte, estando configurada a previsão contratual da capitalização de juros, não há que se falar em ilegalidade alguma, nem mesmo com uso da aludida tabela *price* ou sistema de amortização francês.

**Em relação à tarifa de inserção de gravame**, resta consolidado o entendimento no sentido da vedação de sua cobrança

quando o referido encargo não demonstra, de forma clara e específica, que serviços foram efetivamente ressarcidos em virtude do seu pagamento.

Sabe-se que é direito básico do consumidor a informação adequada sobre o que lhe está sendo cobrado, conforme dispõe o CDC, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Eis o entendimento desta Corte de Justiça sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL, INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS ARGUMENTOS DE LEGALIDADE NA CAPITALIZAÇÃO, NOS JUROS CONTRATADOS E NA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADO PELO CORRESPONDENTE A ARRENDADORA E INSERÇÃO DE GRAVAME. EXCLUSIVO INTERESSE DA FINANCEIRA. ILEGALIDADE MANTIDA. CONHECIMENTO PARCIAL E, NESTA PARTE, NEGADO PROVIMENTO. (...) Acerca das taxas e tarifas cobradas pelas instituições financeiras, à exceção da própria Tarifa de Cadastro e das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), estipuladas em contratos bancários celebrados até 30/04/2008, as quais o Superior Tribunal de Justiça, por meio do RESP 1.255.573-RS, considerou-as lícitas, **é entendimento pacífico nos Tribunais Pátrios que a exigência das demais taxas/tarifas é abusiva, pois essas despesas compõem serviços que interessam apenas ao estabelecimento.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00036070820158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 15-03-2016).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTA

SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFAS DE GRAVAME, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇO CORRESPONDENTE PRESTADO A FINANCEIRA. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DECISUM MANTIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - **No que pertine à cobrança de registro de contrato, gravame e serviço correspondente prestado a financeira, há de se ressaltar que a mesma se afigura, realmente, reprovável in concreto, tendo em vista, sobretudo, que tal é conexa a serviços essenciais e inerentes à própria atividade do banco apelado.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00013855220138150351, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 17-03-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFA DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ. SERVIÇOS DE TERCEIROS, GRAVAME ELETRÔNICO E RESSARCIMENTO DESPESAS PROMOTORA DE VENDAS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO ÀS RESOLUÇÕES DO BACEN. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. [...] A cobrança de encargos em relação a serviços de terceiros, gravame eletrônico e ressarcimento de despesas promotora de vendas, embora previstos em contrato, mas sem a especificação dos serviços que realmente foram realizados, ofende a Resolução 3.518/64 do CMN e o art. 6º, III, do CDC. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator. (APELAÇÃO CÍVEL n. 0038220-75.2009.815.2001, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Primeira Câmara Cível, Publicação: 15/04/2014).

Nesse cenário, analisando o contrato firmado entre as partes, observo que a instituição financeira embutiu na parcela o encargo denominado "inserção de gravame", no valor de R\$ 41,38 (quarenta e um reais e trinta e oito centavos), sem especificação de quais serviços foram efetivamente executados em decorrência do pagamento dessa tarifa.

Portanto, **a pactuação do referido encargo se fez de forma ilegal**, devendo ser ressarcido à apelada o valor pago

indevidamente, nos termos da sentença, **e ser retirado das prestações que eventualmente ainda falta cumprir.**

Diante do exposto, **dou provimento parcial à apelação**, apenas para excluir da sentença a declaração de ilegalidade da prática de capitalização de juros na operação, tornando incabível a restituição por qualquer quantia cobrada em decorrência dessa rubrica.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**